



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8116

Parecer jurídico nº 1577/2016/PGM

Interessado: Prefeito

Relatório

Trata-se de requerimento formulado por Vereador sobre o projeto de Lei Complementar nº 47/2015, de autoria do Prefeito.

São duas as indagações do Parlamentar: **1. Qual o impacto financeiro previsto para o aumento de arrecadação?** **2. Por que motivo os fiscais da vigilância sanitária e os fiscais de obras não foram contemplados no referido projeto de Lei, haja vista que são funções de cunho fiscalizatório?**

Fundamentação jurídica

Sobre o questionamento 1, faz-se necessário identificar se a questão é de natureza financeiro/orçamentária – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de cunho operacional, voltada à arrecadação com a implementação dessa Lei Complementar.

Em ambos os casos não há como precisar o impacto orçamentário-financeiro em caso de aprovação do Projeto de Lei em referência, mas existe expectativa positiva no aumento de receita para o Município.

Caso haja fiscalização e o resultado desta contribuir direta e efetivamente para elevação da receita tributária municipal, haverá incidência da GIFAT. Do contrário, ou seja, se os Servidores se permanecerem inertes e não houver elevação da receita tributária municipal, não farão *jus* à GIFAT.

Assim, não há impacto financeiro previsto para o aumento de arrecadação, pois os Servidores só farão *jus* àquele valor previsto no art. 4º do Projeto de Lei Complementar em comento, ou seja, 1,3 vezes a média de vencimento inicial dos cargos de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8116

A questão de impacto financeiro-orçamentário tem por finalidade o equilíbrio entre receitas e despesas, um dos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, traduzindo-se, na maioria das vezes, na não afetação das metas de resultados fiscais. Dessa forma, a lei busca não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Portanto, não havendo impacto, pois não haverá comprometimento da despesa já prevista na legislação orçamentária vigente, o resultado na aprovação desse Projeto de Lei Complementar será somente de aumento na receita do Município.

O próprio Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que *"as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal"* (Acórdão 883/2005 - Primeira Câmara).

Por fim, quanto ao questionamento 2, entendo que a matéria é de competência privativa do Prefeito e que por tal circunstância, por si só, dispensaria maior digressão. Trata-se de matéria discricionária do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, diversamente do que ocorre com as outras espécies de fiscalização no Município, a fiscalização tributária tem tratamento diferenciado em razão da sua natureza, que tem como finalidade arrecadação para aumento da receita, bem como é considerada pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, XXII) como atividade essencial ao funcionamento do Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil vai além e excepciona a vedação de vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, nos termos do disposto no art. 167, IV.

Esses são fundamentos jurídicos que justificam a exclusividade da fiscalização tributária no Projeto de Lei Complementar que tramita na Câmara de Vereadores.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8116

Nada impede que, verificado o aumento na receita Municipal em razão da implementação dessa legislação, que seja encaminhado projeto de lei à Câmara de Vereadores para possibilitar a gratificação da atividade fiscalizatória de natureza diversa (obras, posturas, vigilância sanitária), observado que a metodologia empregada deve ser diversa da indicada no Projeto de Lei Complementar em referência, já que se tratam de atividades distintas.

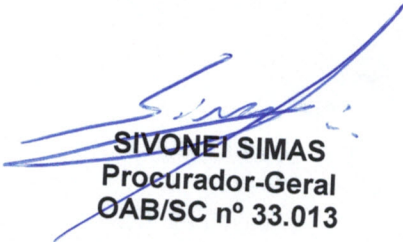
Conclusão

Portanto, entendo que essas são as informações necessárias ao requerimento formulado pelo Parlamentar.

Ao Prefeito para conhecimento e encaminhamento, se for o caso.

Salvo melhor juízo, é o parecer¹.

Tijucas, SC, 21 de março de 2016


SIVONEI SIMAS
Procurador-Geral
OAB/SC nº 33.013

¹ Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.